



INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EMENTA: Alteração de artigos 10, 15 e 44 da Lei 8.906/94. Submissão da OAB à fiscalização pelo Ministério Público Federal.

PALAVRAS CHAVES: MPF, Fiscalização, OAB, Estatuto da Advocacia

Por Dra. Angela Dias Mendes

Recentemente, em informação recebida da Câmara Legislativa¹ do trâmite do PL 9523 de autoria do Deputado Federal Cabo Sabino, do PR do Ceará, que prevê a alteração dos artigos 10, 15 e 44 do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94.

Inicialmente estranhou-me o fato do caráter conclusivo da votação que segue o rito ordinário (art. 151, III, do RICD). Ora em caráter conclusivo, dispensa-se a votação em Plenário, a não ser que haja recurso.

A proposta prevê a alteração de 3(três) artigos. Os artigos 10 e 15 para dispor sobre o registro único em todo o país e a possibilidade de participação do em mais de uma sociedade de advogados, respectivamente.

Os artigos supracitados se referem a alterações recentemente realizadas pela Lei 13.688 e, portanto, entendo como satisfatórios à classe, que à época, foi amplamente debatido.

Porém, a maior preocupação se reflete na proposta de alteração do art. 44, do Estatuto da Ordem.

¹ WWW2.camara.leg.br – OAB poderá ter de prestar contas ao Ministério Público Federal. Acesso em 28 ago 2018 <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTIÇA/5561645-OAB>>



O PL 9523 inclui o §3º ao art. 44 com a seguinte redação: "A OAB se equipara a autarquia federal para efeitos de prestação de contas a qual ***se submeterá a parecer do Ministério Público Federal***"

Tal proposta não parece cabível por várias razões. Basta uma rasa análise para, de início, na Justificativa do Projeto percebermos a inconsistência do mesmo.

O Deputado afirma que: " A transparência total cobrada pela OAB para acabar com a corrupção também deve ser aplicada a ela."²

Não desejo entrar na análise do sentido dessas palavras que suscitam muitas conclusões. Deixo para que os colegas reflitam por si mesmo sobre o desconhecimento do DD. Deputado que vai de encontro com o exercício da democracia.

Todavia, este não é o ponto principal e, pela brevidade do tempo apresento 2 observações importantes.

A primeira refere-se ao argumento da *necessidade de modernização do Direito*, que, na verdade, por via transversa, propõe mudança interna, de ordem estrutural da OAB.

Ora, desconhece o Deputado que os Conselhos Seccionais são dotados de personalidade jurídica e jurisdição sobre sua circunscrição e as Subseções autônomas. Esta é uma configuração pertinente a estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil, que não pode sofrer ingerência externa.

Outro destaque se refere a subordinação da OAB e, conseqüentemente, a posteriori, todos os órgãos de mesma natureza, à fiscalização e parecer do Ministério Público Federal sobre suas contas.

Em leitura ainda inicial, da Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), a Lei 8.625/1993, não inclui no seu rol de competências a incumbência de fiscalizar a Ordem dos Advogados do Brasil.

O art 1º afirma: " O MP é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incluindo a defesa da ordem jurídica, do

² PL 9523 – Justificativa do Projeto, parte final. Acessado em 28 de agosto de 2018, <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167807>>